



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 2098/2019

Mensagem 044/2019

Projeto de Lei Complementar n° 09/2019

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior que “*Altera dispositivo da Lei Complementar n. 029/2010 que regulamenta concessão de férias dos Servidores Públicos do Município de Cariacica.*”

O presente projeto tem por finalidade alterar o artigo 124 que pelo texto atual veda velar à conta de férias qualquer falta ao serviço, regulamentando a concessão do gozo de férias aos servidores quanto ao fracionamento desse período em caso de faltas injustificadas, licença para tratamento de saúde ou licença para tratamento de pessoa da família. Em termos gerais, a proposta visa estimular a assiduidade dos servidores públicos do Município de Cariacica, com o intuito de reduzir as faltas injustificadas e por consequente não prejudicar os serviços prestados à população.

Nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo nº 2098/2019

Mensagem 044/2019

Projeto de Lei Complementar nº 09/2019

Inicialmente é importante ressaltar a competência privativa do Poder Executivo Municipal para a iniciativa de leis que versem acerca do **regime jurídico dos servidores municipais**, conforme dispõe artigo 53, inciso III, da Lei Orgânica do Município, corroborado com o entendimento , utilizando-se de analogia , do artigo 61, § 1º, II, alínea “c”, da nossa Carta Magna, *in verbis*:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo n° 2098/2019

Mensagem 044/2019

Projeto de Lei Complementar n° 09/2019

Em análise detida à proposição, restou verificado que a alteração proposta no artigo 124 da Lei Complementar 029/2010, faz a previsão do direito de férias, após cada período de 12 meses de efetivo exercício, em caso de falta injustificada do servidor, através de cinco incisos: 30 dias corridos no caso de ter faltado 05 vezes injustificadamente no período aquisitivo; 24 dias nos casos de 06 a 14 faltas injustificadas; 18 dias no caso de 15 a 23 faltas injustificadas; 12 dias no caso de 24 a 32 faltas injustificadas e acima de 32 faltas injustificadas, o servidor perderá o direito á fruição e ao adicional de férias proporcional àquele período.

A inserção do parágrafo primeiro, faz a previsão de que o servidor não terá direito a férias, se no curso do período aquisitivo, permanecer em licença para tratamento de saúde e/ou licença para tratamento de pessoa da família de forma remunerada, por mais de 6 meses consecutivos ou não.

A inserção do parágrafo segundo, faz a previsão de que ocorrendo a situação prevista no § 1º, o servidor público iniciará novo período aquisitivo a partir da data do retorno ao serviço.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Procuradoria

Processo n° 2098/2019

Mensagem 044/2019

Projeto de Lei Complementar n° 09/2019

Por fim, a inserção do parágrafo terceiro, faz a previsão de que a regra ora estabelecida terá aplicabilidade partir do período aquisitivo em curso.

Portanto, restou verificado que as alterações propostas visam adequar a Lei Complementar 29/2010 e estimular a assiduidade dos servidores municipais, motivo pelo qual, opinamos pelo prosseguimento do presente projeto de Lei Complementar.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 21 de agosto de 2019.

PROCURADORIA DA CÂMARA DE CARIACICA DE CARIACICA